AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.744 - AL (2019/0025117-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ADEMIR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	ANTONIA CRISTINA CALADODA SILVA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ VALDEVINO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	BENEDITA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JACYRA MACHADO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JOCELMA BATISTA LINS SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE	:	JOSE RIBEIRO DA SILVA
REPR. POR	:	JOSEFA RIBEIRO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	LINDALVA AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SILVA
REPR. POR	:	MARIA ALVES DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ELIETE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ERICK PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ESPEDITA CORREIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA SALTIRIO DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA TANIA DA SILVA MENDES
AGRAVANTE	:	NAZARE MARIA DE MESQUITA CAVALCANTI
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA FELIX MODESTO
REPR. POR	:	JOSEILDA FELIX MODESTO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123
		ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184
		CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488
AGRAVADO	:	AL PREVIDENCIA
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais

para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.
2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
3. Ademais, a controvérsia acerca da lei reestruturadora e seus limites demanda análise de legislação estadual em exame e remete à análise de Direito local (Lei Estadual 6.456/2004), revelando-se inadmissível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator